



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2023

OBJETO: METODOLOGIA PARA O LEVANTAMENTO DA BASE DE ATIVOS E PASSIVOS - LBAP, PREVISTO NO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA MRS LOGÍSTICA S/A

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.282621/2022-52

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta, formulada pela Superintendência de Infraestrutura Ferroviária - SUFER, de ato específico da ANTT, para aprovação dos termos e metodologia para o Levantamento da Base de Ativos e Passivos - LBAP, previsto no 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS Logística S/A, celebrado em 28/07/2022 e publicado no D.O.U de 29/07/2022.

## 2. DOS FATOS

2.1. O 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS Logística S/A foi celebrado em 28/07/2022 e publicado no D.O.U em 29/07/2022. Nos termos de sua Cláusula Sétima, o Levantamento da Base de Ativos e Passivos - LBAP da concessão é definido como ação que objetiva confirmar as informações constantes nas atuais bases de ativos e passivos constantes nos Anexos 6 e 7 do 4º Termo Aditivo. Devido ao impacto significativo no seguimento da execução contratual, o citado termo aditivo prevê uma série de conceitos, procedimentos e medidas administrativas relacionadas ao tema, o citado aditivo contratual previu uma série de dispositivos, listados a seguir:

“[...]”

1.1.1 Para os fins do presente **Termo Aditivo**, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões, sem prejuízo de outras aqui estabelecidas:

(...)

(iii) **Base de Ativos**: cada um dos ativos provenientes do **Contrato de Concessão Original** considerados indispensáveis à prestação do serviço, nos termos do Anexo 6.

(iv) **Base de Passivos**: cada um dos passivos, patrimoniais e ambientais, gerados durante a execução do **Contrato de Concessão Original**, nos termos do Anexo 7.

(...)

### 7 Levantamento das Bases de Ativos e Passivos

7.1 A **Concessionária** deverá realizar **levantamento detalhado da Base de Ativos e da Base de Passivos nos termos estabelecidos em ato específico da ANTT** com vistas à confirmação das informações constantes nos **Anexos 6 e 7** deste **Termo Aditivo**.

7.1.1 O prazo para elaboração e apresentação dos relatórios será de 18 (dezoito) meses, contados da publicação do ato específico a que se refere a subcláusula 7.1.

7.1.2 Os relatórios deverão ser elaborados por empresa de auditoria independente, conforme especificado no ato específico a que se refere a subcláusula 7.1.

7.1.3 Se a **Concessionária** apresentar os relatórios da **Base de Ativos e da Base de Passivos** de forma incompleta ou em desacordo com o disposto neste **Termo Aditivo** ou no ato específico de que trata a subcláusula 7.1, ficará sujeita à aplicação das sanções contratuais e administrativas cabíveis.

7.1.4 No levantamento da **Base de Ativos**, deverão ser identificados cada um dos ativos que a compõem, bem como:

(i) sua localização física;

(ii) principais elementos constitutivos;

(iii) justificativas de ordem técnica e comercial da aquisição;

(iv) estágio de implantação em que se encontra, acompanhado da correspondente demonstração fotográfica;

(v) aderência da implantação do ativo com os projetos, orçamentos e cronogramas pertinentes.

7.1.5 **O ato específico de que trata a subcláusula 7.1 deverá ser publicado pela ANTT em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a contar da assinatura deste Termo Aditivo.**

7.2 Na apresentação do relatório da **Base de Ativos**, a **Concessionária** deverá excluir:

7.2.1 os ativos constantes do Anexo 6 classificados como inservíveis, obsoletos, de difícil recuperação ou não encontrados, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas aplicáveis;

7.2.2 os ativos constituídos após dezembro de 2020;

7.2.3 os **Bens da Concessão** a que se refere a subcláusula 3.1.2(i), constituídos com o objetivo de adimplir obrigações exigíveis a partir da data de vigência deste **Termo Aditivo**;

7.2.4 ativos que não sejam de propriedade da **Concessionária**;

7.2.5 ativos não essenciais à prestação do serviço;

7.2.6 ativos associados aos custos ou despesas operacionais recorrentes.

7.3 Na apresentação do relatório da **Base de Passivos**, a **Concessionária** deverá incluir:

7.3.1 Eventuais passivos identificados e ainda não constantes no Anexo 7.

7.3.2 Descrição de cada um dos passivos que a compõem, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(i) sua localização física, se possível;

(ii) principais elementos constitutivos;

(iii) sua situação, sejam eles passivos relativos à infraestrutura ou superestrutura ferroviária, patrimoniais ou ambientais;

(iv) estágio de saneamento do passivo com os projetos, orçamentos e cronograma pertinentes.

**7.4 A ANTT deverá aprovar o levantamento da Base de Ativos e da Base de Passivos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, e contados partir de sua apresentação pela Concessionária.**

7.4.1 Sempre que julgar conveniente, a ANTT poderá solicitar da **Concessionária** a apresentação de informações complementares.

7.4.2 A **Concessionária** deverá prestar as informações e realizar as adequações solicitadas no prazo fixado pela ANTT.

7.4.3 A solicitação de informações e de adequações interrompe o prazo para a aprovação dos relatórios pela ANTT, até que tais solicitações sejam atendidas;

7.4.4 A ANTT deverá avaliar se os bens que compõem a **Base de Ativos** são essenciais à prestação do serviço.

7.5 Na decisão que aprovar o levantamento da **Base de Ativos** e da **Base de Passivos**, a ANTT, no caso de eventuais divergências em relação às subcláusulas 7.1 e 7.2, promoverá o equilíbrio econômico-financeiro por meio da alteração do **Valor de Outorga**, que se dará mediante a aplicação da fórmula seguir:

$$V = \{[(B - B1) - (P - P')] * 1,1085^{\frac{t}{365}}\} * \left[ \frac{(1,0261^{z-1}) * 0,0261}{1,0261^z - 1} \right]$$

Onde:

V = alteração no **Valor de Outorga**, promovido pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**;

B = valor da **Base de Ativos**, constante do Anexo 6;

B' = valor da **Base de Ativos**, conforme decisão da ANTT que aprovar o relatório da **Base de Ativos**;

P = valor da **Base de Passivos**, constante do Anexo 7;

P' = valor da **Base de Passivos**, conforme decisão da ANTT que aprovar o relatório da **Base de Passivos**;

t = período entre a data de início de vigência deste **Termo Aditivo** e a data em que se produzirá os efeitos no **Valor de Outorga**, nos termos da subcláusula 19.4.1, medido em dias; e

z = prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, medido em trimestres.

7.6 O atraso ou a não apresentação dos relatórios da **Base de Ativos** e da **Base de Passivos** ensejará, adicionalmente às sanções de que trata a subcláusula 7.1.3, a alteração do **Valor de Outorga**, que se dará mediante a aplicação da fórmula constante da subcláusula 7.5, considerando-se o valor de B' nulo e o valor de P igual ao valor de P'.

7.7 Na extinção da **Concessão**, não será devida qualquer indenização à **Concessionária** pelos ativos constantes no relatório da **Base de Ativos** aprovado pela ANTT.

(...)

23.4 Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente de até 50 (cinquenta) URS, as seguintes condutas da **Concessionária** trazidas neste **Contrato** e em seus Anexos:

(ix) não apresentar os relatórios da **Base de Ativos** e da **Base de Passivos**, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato específico da ANTT;

(x) apresentar os relatórios da **Base de Ativos** e da **Base de Passivos** de forma incompleta ou em desacordo com o disposto neste **Termo Aditivo**;

(xi) não realizar as adequações na **Base de Ativos** e na **Base de Passivos** solicitadas pela ANTT;

[...]” (grifo nosso)

2.2. De acordo com os dispositivos destacados, nota-se que a conclusão do LBAP é uma condicionante necessária ao cumprimento dos pactos que viabilizaram a celebração da prorrogação antecipada, por meio do 4º Termo Aditivo. Dessa forma, no contexto das ações necessárias à conclusão do LBAP e execução das ações decorrentes, essa missiva visa cumprir o disposto na subcláusula 7.1.5 do 4º Termo Aditivo, apresentando as diretrizes que nortearão a metodologia para o Levantamento da Base de Ativos e Passivos - LBAP, a ser definido em ato específico pela ANTT.

2.3. Nos termos da subcláusula 7.1 do 4º Termo Aditivo, tal ato específico deve ser publicado pela ANTT no prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação do extrato do Termo Aditivo no D.O.U., podendo ser prorrogável, uma única vez, por igual período. Considerando que o extrato do 4º Termo Aditivo foi publicado no D.O.U. em 29/07/2022, tal prazo findaria em 28/01/2023. No entanto, em 11/01/2023, por meio do OFÍCIO SEI N° 991/2023/COAMA/GECOF/SUFER/DIR-ANTT, a SUFER comunicou, com base na própria previsão estabelecida na subcláusula 7.1.5, a “**prorrogação do prazo previsto na subcláusula 7.1.5 do TA para a publicação do ato específico para o dia 23 de julho de 2023**”.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Considerando as naturezas distintas dos ativos e passivos de uma concessão ferroviária, dadas as especificidades inerentes à identificação, quantificação e determinados procedimentos a serem executadas para a consolidação e confirmação de ambas as bases, foram desenvolvidos dois métodos distintos, um para levantamento da base de ativos, e outro para a base de passivos, constantes dos anexos I e II, respectivamente, da minuta de deliberação. Tal procedimento é similar ao adotado na estruturação do método de LBAP no âmbito das prorrogações antecipadas